



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012020-68.2017.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER PATRICK NOGUEIRA LINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021078
APELAÇÃO: 0012020-68.2017.8.26.0635
APELANTE: WAGNER PATRICK NOGUEIRA LINS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO - 12ª VARA CRIMINAL
MM. JUÍZA PROLATORA: DRA. EVA LOBO CHAIB DIAS JORGE

**ROUBO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO.
PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e prova oral. Confissão do réu quanto à subtração, corroborada pelo firme depoimento da vítima e declarações coerentes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Emprego de violência demonstrado pelo relato consistente da ofendida, que sofreu lesões em razão da força empregada pelo agente para tomar o celular de suas mãos. Prescindibilidade do exame de corpo de delito quando a violência pode ser comprovada por outros meios de prova. Desclassificação inviável.

PENAS. Reprimenda fixada no mínimo legal ante circunstâncias judiciais favoráveis. Ausência de agravantes e atenuantes. Pena definitiva de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa mínimos.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial aberto justificado pela primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviável ante o emprego de violência (art. 44, I, CP). Suspensão condicional da pena incabível pelo quantum da pena aplicada (art. 77, CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/148, publicada em 13/02/2025 (fl. 150), que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar **WAGNER PATRICK NOGUEIRA LINS** à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime

aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 157, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público, que se conformou com o desfecho (fl. 150).

Em suas razões recursais (fls. 154/163), a Defesa pleiteia a desclassificação da conduta para o delito de furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), alegando ausência de provas da ocorrência de violência, ante a inexistência de exame de corpo de delito da vítima.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 213/217) pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 184/187).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 16/01/2018, o acusado WAGNER foi denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal (fls. 66/68) porque, segundo a denúncia, no dia 22 de dezembro de 2017, por volta das 18h10, na Rua do Boticário, Bairro República, São Paulo/SP, mediante violência, ele subtraiu para si um telefone celular *Apple iPhone 7*, pertencente à vítima B.C.V.G.

Consta que a vítima estava no interior de um veículo Ecosport, placas FNH2274/SP, quando o acusado se aproximou e tentou arrebatá-lo das mãos. Houve um breve confronto físico, tendo o réu, por ser mais forte, agredido a vítima e tomado o telefone para si, empreendendo fuga em seguida. O acusado foi detido nas proximidades, sendo prontamente reconhecido pela vítima, e o bem foi recuperado e restituído.

A denúncia foi recebida em 31/01/2018 (fls. 71/72).

Em 23/09/2019, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 83).

Posteriormente, com a citação pessoal do réu no dia 29/11/2024 (fl. 96), a suspensão foi revogada (fl. 99).

Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença condenatória ora recorrida.

Pois bem.

A **MATERIALIDADE** e **AUTORIA** delitivas restaram bem comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), auto de exibição e apreensão (fls. 11), boletim de ocorrência (fls. 8/10) e pela robusta prova oral coligida aos autos.

O acusado admitiu a subtração do bem tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 6, 150 e mídia digital), alegando ter

agido por dificuldades financeiras após perder o emprego. Contudo, negou o emprego de violência, afirmando apenas ter "pego o telefone da mão dela e saído correndo".

Ocorre que a versão do acusado não encontra respaldo no conjunto probatório.

A ofendida B.C.V.G. apresentou relato coerente e consistente em ambas as fases processuais (fls. 4, 150 e mídia digital). Em juízo, narrou que no dia dos fatos, estava no banco do passageiro de um veículo *Ecosport* com sua mãe. Relatou que o réu provavelmente já as observava antes mesmo de entrarem no carro, pois sua aproximação foi muito rápida. Com o vidro parcialmente aberto e enquanto falava ao telefone com seu pai, o acusado tentou arrebatá-lo de suas mãos. **A vítima, instintivamente, resistiu e puxou o telefone de volta, momento em que o réu, valendo-se de sua superioridade física, apertou seu braço com tamanha força que a machucou, deixando marcas roxas.** Após conseguir tomar o aparelho, o agressor fugiu correndo, sendo perseguido pela mãe da vítima e por um rapaz que presenciava a cena de um bar próximo. Policiais militares que estavam nas imediações também intervieram, logrando êxito em deter o acusado, que havia arremessado o celular durante a fuga, sendo o bem posteriormente recuperado e devolvido à vítima. B.C.V.G. reconheceu o réu com certeza tanto no momento da prisão quanto posteriormente na delegacia, não havendo qualquer hesitação em sua identificação.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

No caso dos autos, o depoimento da vítima merece especial credibilidade, pois além de não conhecer previamente o réu – inexistindo motivos para falsa imputação – manteve versão uniforme durante toda a persecução penal, apresentando relato preciso e detalhado dos fatos, perfeitamente alinhado com as demais provas produzidas nos autos.

Os policiais militares Adriano e Giovanni, ouvidos em ambas as fases da persecução (fls. 3, 5, 150), apresentaram relatos convergentes, confirmando que presenciaram a correria e os gritos logo após o crime; detiveram o réu em flagrante; a vítima imediatamente narrou ter sido roubada; o próprio acusado confessou o roubo no momento da prisão; confirmaram a existência de lesões físicas na vítima.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

In casu, os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e compatíveis com as demais provas dos autos, não havendo razão para desacreditá-los.

Quanto à tese defensiva de **DECLASSIFICAÇÃO** para furto pela ausência de exame de corpo de delito, não merece acolhimento. A violência empregada no crime de roubo pode ser comprovada por outros meios de prova, não sendo imprescindível o exame pericial, especialmente quando as lesões são de natureza leve. No caso, a violência está sobejamente demonstrada pelo firme relato da vítima e pela confirmação dos policiais quanto à existência de marcas no local indicado.

Ademais, o próprio contexto fático evidencia o emprego de violência, pois houve luta corporal pela posse do bem, tendo o réu empregado força física superior para conseguir a subtração, causando lesões na vítima.

Portanto, comprovadas a materialidade e autoria do crime de roubo, bem como o emprego de violência para a subtração do bem, a manutenção da condenação do acusado por roubo simples é medida que se impõe, não se cogitando desclassificação para furto.

Passo à revisão das PENAS.

Na **PRIMEIRA FASE**, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a base foi

corretamente fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, sendo certo que a menoridade relativa do acusado não tem o condão de reduzir a base aquém do seu mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela Corte (REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando-se **definitiva** a reprimenda, fixada em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos**.

O **REGIME** aberto foi estabelecido de forma fundamentada, considerando que, apesar da gravidade do delito de roubo, as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao réu, que é primário, confessou os fatos, respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais, demonstrando que o regime mais brando é suficiente para prevenção e repressão do delito.

No tocante à **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a negativa também deve ser mantida. O artigo 44, inciso I, do Código Penal veda expressamente a substituição quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorre no presente caso. O roubo, por sua própria natureza e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo de execução, revela maior reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente, sendo incompatível com a substituição da pena, ainda que o réu seja primário e possua circunstâncias judiciais favoráveis.

Da mesma forma, incabível o **SURSIS** penal, uma vez que o quantum da pena aplicada (4 anos) supera o limite máximo de 2 anos estabelecido no artigo 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso defensivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora